

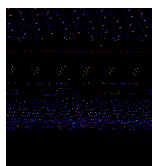
O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600120-72.2020.6.15.0064 em 25/09/2020 10:37:08 por ALEXANDRE VARANDAS PAIVA

Documento assinado por:

- ALEXANDRE VARANDAS PAIVA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20092510370811600000007087616**
ID do documento: **7507672**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 64ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 64ª ZONA
ELEITORAL**

RRC nº 0600120-72.2020.6.15.0064

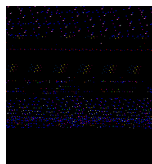
Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Anísio Soares Maia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º da LC n.º 64/90, dentro do quinquídio legal, propor a presente **Ação de Impugnação do Registro de Candidatura** de **ANÍSIO SOARES MAIA**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro acima indicado, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, composta pelos Partidos dos Trabalhadores – PT e Comunista do Brasil - PC do B, nos autos do Processo nº 0600119-87.2020.6.15.0064(DRAP), em trâmite neste Juízo(evento 4585897), protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos. No mesmo sentido o fez o impugnado, através do referido processo.

Como se sabe, com o pedido de registro devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 64ª ZONA ELEITORAL

9.504/97, dentre os quais se destaca a ata de escolha de seus candidatos (convenção partidária).

Consta, entretanto, do processo principal (DRAP), já certificada a vinculação, comunicação feita à Justiça Eleitoral pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, informando da anulação parcial da convenção municipal (fl. 9 do evento 5393153), no tocante a chapa majoritária, ocorrida em 13/09/2020 (fl. 4 do evento 4981955), porquanto mantidos os demais nomes dos candidatos à eleição proporcional, bem como da realização de uma nova convenção, realizada em 16/09/2020, onde ficou deliberado o apoio a candidatura do candidato a prefeito, pelo PSB, do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, coligação formada pelo aludido partido e o PT, com denominação “A FORÇA DO POVO”.

Dispõe a Lei nº 9.504/97:

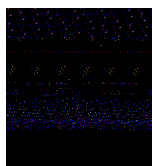
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (GRIFO NOSSO)

Pois bem. A regular escolha do candidato em convenção partidária trata-se de requisito essencial para o registro de candidatura, não existindo possibilidade de candidatura avulsa no sistema eleitoral pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 87 do Código Eleitoral e art. 7º da Lei nº 9.504/97).

Por essa razão, os pedidos de registro devem ser instruídos com cópia da ata de convenção partidária na qual o candidato foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 64ª ZONA ELEITORAL**

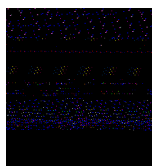
escolhido no prazo legal, a fim de comprovar a referida condição de elegibilidade (art. 8º c/c art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pelo TSE no julgamento da Consulta nº 1425/DF, que tem sido reiterado em diversos precedentes. Confira-se:

“(…) 4. **A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.**” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82196, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2013, Página 28)

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. **Não sendo comprovada a escolha do candidato em convenção partidária, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.**” (TSE - Registro de Candidatura nº 76744, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

“Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas. Escolha em convenção. 1. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura. (...)**” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28863, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012)
(GRIFO NOSSO)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 64ª ZONA ELEITORAL

No caso em epígrafe, a realização de nova convenção partidária, legitimamente executada por órgão de nível nacional do PT que anulou parcialmente o resultado de deliberação(CHAPA MAJORITÁRIA), **excluindo o nome do impugnado** da candidatura a prefeito, retirou-lhe requisito essencial ao deferimento do seu pedido de registro.

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1) Seja recebida a presente e atuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;

2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;

3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para **indeferir-se** o pedido de registro de candidatura do Impugnado.

4) Para o caso de V. Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

ALEXANDRE VARANDAS PAIVA
Promotor Eleitoral